



PARECER JURÍDICO N° 003/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei 001/2022, "Estabelece o índice para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo e Autarquia, dos Contratos por tempo determinado, bem como dos proventos de aposentadoria e pensão".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 03/01/2022

Data da Votação:

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que pretende a reajuste **geral anual** no percentual de **10,74%** (dez vírgula setenta e quatro por cento), reajuste de **aumento real** equivalente a **3,76%** (três vírgula setenta e seis por cento), excepcionalmente com aplicação em janeiro de 2022, dos servidores do Poder Executivo, da Autarquia, dos contratos por tempo determinado, dos proventos de aposentadorias e pensão.

Segundo **justifica o Executivo**, o índice da revisão de preços com base o IPCA no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021 foi correspondente a perdas inflacionárias de anos anteriores.



2) PARECER

Com relação à **competência para iniciativa**, o inciso **Orgânica Municipal** dispõe que é competência privativa do Poder Legislativo a iniciativa de leis que versam sobre aumento de remuneração.

Primeiramente cabe ressaltar que a **revisão geral** não é somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos. Revisão geral implica sim a manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em virtude da inflação. Revisão geral distingue-se de

A revisão geral anual dos servidores públicos, sempre sem distinção de índices foi assegurada através da Emenda Constitucional. Assim, a revisão pretendida está prevista no **art. 37, inciso Federal de 1988**. O projeto em tramitação atende ao disposto no

Já o **reajuste remuneratório** direciona-se a revalorizações específicas, mediante reestruturações, e que por isso, de regra é dirigido a todos os servidores públicos. Nesse caso, a Constituição garante a iniciativa legislativas privativas de cada órgão administrativo, assegurando-lhe orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais categorias devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação a quem receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), "pois a Constituição concede aumentos para determinados grupos, desde que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FONE/FAX (51) 3563.1911

escolaridade pode servir de base para discriminação remuneratória. Quando exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber iguais salários.

Ressalto que, no caso em análise, o reajuste está sendo aplicado em todas as categorias.

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 17º estabelece a obrigatoriedade de que *“se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, de resolução provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a despesa para sua execução por um período superior a dois exercícios”*. Nessas situações, todas as despesas com pessoal. Assim sendo, conforme disposto no art. 16º, *“que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão apresentar a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem e o destino de seu custeio”*.

A revisão deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de arrecadação orçamentária anual; comprovação da disponibilidade financeira e da capacidade de pagamento pelo governo, preservada a capacidade de investimento e as despesas continuadas nas áreas prioritárias de saúde, educação e social; atendimento às prescrições referentes aos limites de pessoal de que tratam o **art. 169 da CF e a Lei Complementar nº 103, de 10 de maio de 2000** e; definição do índice em lei específica. A justificação do índice é proporcionar aos servidores a compensação da perda salarial ocorrida no exercício de 2021, e está de acordo com os índices oficiais e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1111

Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seu quórum deliberativo. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo a Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 da Constituição Federal.

O projeto **obedece aos requisitos de constitucionalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou de conteúdo, e tendo em seu entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando em conformidade com a legislação vigente.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, cabendo somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as regras regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARERE JURÍDICO** da Comissão Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição em tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer da Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Conselho Municipal de Mérito.

É o parecer.

Ivoti,

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 0

O presente projeto de Lei visa estabelecer o índice percentual anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, do Município, dos contratados por tempo determinado, dos aposentados e beneficiários de pensões. Observamos que se trata da reposição equivalente à variação do IPCA do período de 12 meses, e condicionalmente equivalente a aumento real a título de compensação da ausência de inflacionária nos anos anteriores, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

A medida atende ao artigo 40, §8º da Constituição Federal e à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação adequada ao proposto e a justificativa apresentada indica regularidade da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 01/2022.

Ivoti, 10 de

VOLNEI RENATO GROSS – presidente (X) Favor () Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor () Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro (F) Favor () Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor () Contra Ass:.....

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FI

OBJETO:

Projeto de Lei nº 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04

Os projetos acompanham cálculo de e orçamentário/financeiro para gastos com pessoal. O índice geral anual (10,74%) previsto na Constituição Federal acumulado de dez/2020 a nov/2021 e o índice proposto (3,76%) está previsto na LDO, LO e não compromete o na lei de responsabilidade fiscal para as despesas adequado as possibilidades dos órgãos concedentes p econômico financeiro. Ao Prefeito e Vice-Prefeito e concedido apenas a revisão geral anual de 10,74%.